



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13121.720030/2018-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.196 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Recorrente AUTO PEÇAS SIQUEIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2002

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO À OPÇÃO. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Comprovado o pagamento do débito que dava ensejo ao indeferimento da opção, dentro do prazo e conforme as condições estabelecidas no art. 6º, §§1º e 2º, inc. I, da Resolução CGSN nº 94/11, deve-se dar provimento ao recurso e determinar a inclusão da Contribuinte no SIMPLES NACIONAL de forma retroativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para determinar a inclusão da Contribuinte no SIMPLES NACIONAL, com efeitos retroativos a 01/01/2018.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de impugnação ao indeferimento à opção pelo SIMPLES NACIONAL realizado para o ano calendário de 2018, tendo em vista a verificação, por parte da Autoridade Administrativa da Receita Federal, de que a Contribuinte detinha débitos com exigibilidade não suspensa, nos termos do art. 17, inc. V, da Lei Complementar nº

123/2006. No caso, foi identificado um débito em cobrança perante à PGFN, inscrição em dívida ativa n.º 1161601323231.

Cientificada do indeferimento de sua opção ao SIMPLES NACIONAL, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 02, onde argui que o débito, no montante total de R\$1.486,16, teria sido quitado no prazo legal exigido, propugnando, portanto, pela sua regular inscrição no sistema simplificado de tributação. Juntou aos autos os documentos de e-fls. 13/18, que comprovariam o pagamento em 30/01/2018.

A manifestação de inconformidade foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba – DRJ/CTA que editou o acórdão n.º 06-64.663 – 7ª Turma, de 13 de novembro de 2018 (v. e-fls. 29/31). A referida decisão foi prolatada no sentido de negar provimento à manifestação de inconformidade, haja vista o entendimento de que o pagamento teria sido realizado tão somente em 24/02/2018, após o prazo regulamentar para a quitação da pendência impeditiva à opção, que se deu em 31/01/2018. A Autoridade Julgadora apontou os documentos de e-fls. 23/25 para justificar sua decisão.

Não se conformando com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 35/37, através do qual alega que a Autoridade Julgadora *a quo* teria cometido “*error in iudicando e improcedendo*” (sic), pois não teria observado o comprovante de pagamento do débito efetuado no dia 30/01/2018, tendo se limitado a examinar o relatório de débito da PGFN (docs. de fls. 23/25). Tal decisão seria contrária às provas constantes dos autos.

Afinal vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, a Recorrente não se conformou com o indeferimento de seu pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01/01/2018. O indeferimento da opção foi motivado pela existência de débito com exigibilidade não suspensa, no caso, uma inscrição em dívida ativa no importe de R\$1.486,16 e identificada pelo n.º 1161601323231.

Faço inicialmente uma digressão em relação à legislação de regência, aplicável ao caso em apreço:

Do fundamento adotado para o indeferimento da opção

Art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Do prazo para a opção anual

Art. 16, § 2º, da Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 2º A opção de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

Da Resolução N.º 94/2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), que trata da forma de ingresso

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º.

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

Assim, no caso concreto, verificado que havia uma pendência à opção, a Contribuinte possuía o prazo até o dia 31/01/2018 para sua regularização. Enquanto a Recorrente alega que quitou o respectivo débito em 30/01/2018, a decisão recorrida considerou que o

pagamento teria sido realizado tão somente em 24/02/2018, razão pela qual indeferiu a manifestação de inconformidade. Aí reside a divergência a ser sanada neste julgamento e, no ponto, creio assistir razão à Recorrente.

A decisão recorrida levou em consideração a informação constante do documento de e-fls. 23, que aponta como **data da extinção da inscrição o dia 24/02/2018**:

P G F N - CONSULTA - 14/03/2018 16:43:08	
INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO	
Devedor Principal: AUTO PECAS SIQUEIRA LTDA - ME	
CPF/CNPJ: 02368777/0001-39	Inscrição: 11 6 16 013232-31
Número do Processo Administrativo: 13116 503903/2016-68	
Situação: EXTINTA POR PAGAMENTO DEVOLVIDA OU ARQUIVADA	
Série da Inscrição: DO	Natureza da Dívida: TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 18/11/2016	Valor Inscrito: R\$ 1.062,99 (UFIR 998,95 UFIR)
Receita: 1804 - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOCIAL	
Quant. de Débitos: 0001	
Quant. Pagamentos: 0001	
Quant. de Devedores: 0001	
Quant. Parcelamentos: 0000 Valor Remanescente: R\$ 0,00 (UFIR 0,00 UFIR)	
Nº Judicial:	Nº de Agrupamento para Ajuizamento:
Nº Único de Processo Judicial:	
Data de Protocolo:	
Data de Distribuição:	
Órgão de Justiça: SECAO JF-FORMOSA	
Data Falência:	Valor Consolidado: R\$ 0,00
Procuradoria de Inscrição: GOIAS	
Procuradoria Responsável: GOIAS	
Órgão de Origem: RFB-RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
Nº do Auto de Infração:	
Devolução/Arquivamento: 12/03/2018	
Juízo: - NÃO IDENTIFICADO	
Número do Imóvel (ITR):	
Número do Imóvel (RIP):	
Data da Extinção: 24/02/2018	
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:	
Motivo da Extinção:	
Situação no Protesto:	
Bloqueio no Ajuizamento:	
Envio Análise do Órgão de Origem: Não	

Ocorre que a Autoridade Julgadora *a quo* se equivocou, pois o pagamento foi realizado no dia 30/01/2018, como comprova o documento de e-fls. 24, que reproduz aquilo que nos interessa:

P G F N - CONSULTA - 14/03/2018 16:43:08									
INFORMAÇÕES SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS									
Data Lim. Pag.	Data Arrec.	Valor Recolhido	Referência	Órgão	Data Recepção	Bco./Ag.	Nº Arquivamento	Tipo de Crédito	Nº Doc SENDA
31/01/2018	30/01/2018	R\$ 1.486,16	INTEGRAL	0816600	15/02/2018	237/8829-8	000000000000	Pagamento (Demais sistemas)	

Vejam que trata-se do mesmo e único documento (v. e-fls. 23/25), interpretado, entretanto, de forma equivocada pela Autoridade Julgadora, que confundiu data de extinção da inscrição com a data efetiva do pagamento do débito. Corroboram a assertiva acima os documentos de e-fls. 16/18 juntados pela Recorrente quando de sua manifestação de inconformidade.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para determinar a inclusão da Contribuinte no SIMPLES NACIONAL, com efeitos retroativos a 01/01/2018.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves